EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.207.12-37

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011 e Res. 04/2011-TCMSP. Port. 44/ SMADS/2009.

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance, tendo votado ainda o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, para fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação da servidora responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC acima referenciado, tendo por objeto recurso voluntário e "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas através de regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis a matéria.

E apesar do reconhecimento da irregularidade, não foi imputado ao responsável a obrigação de reposição do valor rejeitado aos cofres públicos.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento das irregularidades, não imputou ao responsável a obrigação de reposição de tais valores aos cofres públicos. No entanto, advertiu o responsável que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto da aplicação das penalidades cabíveis.

O responsável pela análise das contas junto à origem apresentou recurso requerendo o julgamento pela regularidade total das contas prestadas e a consequente quitação ao interessado.

Alegou, em suma, que somente após a edição da Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna 01/2013, é que foi modificada a forma de aquisição de alimentos para auxílio à população carente. Antes disso, os responsáveis adotavam procedimento amparado na Portaria 44/SMADS/2009, editada em atendimento ao item 7º do Decreto 48.592/2007, a qual adotava os mesmos modelos de regulamentos anteriores versando sobre o mesmo tema, e aceitos à época sem qualquer reparo dos órgãos fiscalizadores.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos.

No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido da manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou aos responsáveis a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental. CONHEÇO, também, do recurso ordinário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, na linha de entendimento já manifestado na Sessão Ordinária do último dia 04 de fevereiro, dou-lhes PROVIMENTO PARCIAL, para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão proferida não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, portanto, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal. **(2.792ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Utilizando-me dos fundamentos expostos nos votos proferidos nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, dentre outros, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus* por meio do reexame necessário (recurso "*ex ofício*"), acompanho os votos do Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei e do Revisor Maurício Faria e conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, apesar de manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação da servidora responsável de maneira a afastar eventual configuração de situação de alcance.